



# Julgamento do mínimo existe teste histórico para dignidade consumidor

O Supremo Tribunal Federal retomará, no próximo dia, as discussões relevantes da história recente do Direito do Consumidor e a constitucionalidade do decreto que regulamentou o mínimo existencial e o superendividamento.

O processo estava suspenso após pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. O em jogo vai muito além de uma discussão técnica sobre o superendividamento administrativo.

Trata-se de uma decisão que poderá afetar diretamente o acesso ao crédito e o peso de dívidas impagáveis e que, na prática, encontra-se na fronteira entre a economia formal e da própria sociedade de consumo. Em um contexto de desigualdades sociais e por um histórico de crédito irresponsável, o julgamento se projeta como um dos marcos da história recente do Brasil.

O Brasil vive hoje uma verdadeira crise estrutural de acesso ao crédito, que dezenas de milhões de brasileiros encontram-se em situação de superendividamento, isto é, incapazes de pagar suas dívidas para manter a subsistência.

Esse fenômeno não pode ser compreendido apenas sob a perspectiva do superendividamento produz efeitos sociais profundos: psicológico, dificulta a inserção no mercado de trabalho, reduz a capacidade produtiva da sociedade. Pessoas superendividadas não conseguem investir em educação ou capacitação e frequentemente vivem em situação permanente de insegurança econômica. Em última análise, o superendividamento afeta apenas a vida do indivíduo, mas também a dinâmica econômica do país.

Foi justamente para enfrentar esse cenário que o legislador aprovou a Lei 14.181/2021, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor o instituto da prevenção e tratamento do superendividamento.

Inspirada em modelos já consolidados em diversos países, a Lei 14.181/2021 é capaz de permitir a renegociação global das dívidas do consumidor com o mínimo de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à sua dignidade existencial, conceito que representa a quantia necessária para garantir a dignidade, mantendo acesso a necessidades básicas como alimentação, moradia e saúde.

Sem essa garantia, qualquer sistema de repactuação de dívidas do consumidor pois o pagamento das obrigações passaria a exigir o sacrifício de direitos fundamentais.

consumidor.

## Arguições de descumprimento de preceito fund

A controvérsia surgiu quando o posteriormente alterado, defini R\$ 600 mensais. Em outras palavras, considerar que, após o pagamento, o consumidor poderia sobreviver c

A questão chegou ao Supremo Tri de arguições de descumprimento fundamental propostas por entic Ministério Público e da Defesa sustentam que a regulamentação constitucionais fundamentais, e da pessoa humana, os direitos s constitucional do consumidor. P fixação de um valor tão reduzid a finalidade da Lei do Superend um instrumento de proteção social em mera formalidad jurídica.



No voto já apresentado no processo, o ministro relat que a controvérsia talvez sequer pudesse ser analisa decreto impugnado teria natureza de ato normativo se regulamentar a legislação existente.

Nessa perspectiva, a eventual incompatibilidade do d uma análise prévia da legislação infraconstitucional direto pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o rela administrativos, em regra não se submetem ao control sua validade depende da interpretação da lei que reg contudo, aparece acompanhada de uma forte preocupação decisão, o que acaba deslocando o centro do debate d estabilidade do sistema financeiro.

## Interesses do setor financeiro e proteção da

Ao enfrentar o mérito de forma subsidiária, essa inc sustenta que a regulamentação buscaria estabelecer u consumidor superendividado e a preservação do funcio destacando que um mínimo existencial mais elevado po comprometer a estabilidade do sistema financeiro.



Em outras palavras, o raciocínio desenvolvido acaba natureza econômica do que a dimensão constitucional leitura que parece ter sido fortemente influenciada. Dentro da legítima convicção de um julgador, o voto proteger a lógica econômica do sistema de crédito financeiros dos bancos em detrimento da centralidade da dignidade da população superendividada.

O problema é que essa fundamentação desloca o debate predominantemente econômico. O mínimo existencial não financeiro, nem um conceito meramente técnico. Trata da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos

A Constituição brasileira estabelece, inclusive, que atender às necessidades vitais básicas do cidadão é inevitável a pergunta: se o próprio salário mínimo já insuficiente para assegurar uma vida digna, como admissível apenas R\$ 600 por mês após pagar suas dívidas?

A experiência internacional mostra que o enfrentamento abordagem diferente. Em países como França, Alemanha jurídicos adotaram modelos de renegociação de dívida situação financeira do devedor. Não se estabelece um existencial. Em vez disso, considera-se a realidade essenciais e suas condições reais de sobrevivência. punir o devedor, mas reintegrá-lo à vida econômica, produzir e participar da sociedade de forma saudável

O Brasil, ao optar por fixar um valor rígido e extremo corre o risco de esvaziar completamente o sistema cr prática, a regra pode impedir que milhões de consumidores repactuação previstos na legislação, mantendo-os prendimento.

Em vez de funcionar como instrumento de recuperação legitimar uma realidade em que pessoas são obrigadas sua própria sobrevivência.

## Considerações finais

É por isso que o julgamento marcado para 13 de março disputa jurídica sobre um decreto regulamentar. Trata qual será o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção do consumidor em um país profundamente desigual. A corte reafirmar que a Constituição de 1988 consagrou um princípio da dignidade humana e com a redução das desigualdades.



Se o Supremo Tribunal Federal validar a ideia de que 600 por mês após pagar suas dívidas, o impacto dessa própria Lei do Superendividamento.

O que estará em jogo não será apenas a eficácia de uma reorganização financeira de consumidores em situação de conteúdo material do princípio da dignidade da pessoa previsto no artigo 1º, III, da Constituição.

Admitir que esse valor represente o mínimo existencial direito fundamental à subsistência pode ser reduzido às necessidades mais elementares da vida. Nesse cenário seria um instrumento real de resgate social e passaria a milhões de brasileiros continuarão presos a dívidas econômicas.

O julgamento que será retomado no dia 13 de março com a responsabilidade histórica raramente vista em matéria de constitucionalidade desse modelo, não estará apenas para regulamentar. Estará legitimando juridicamente a ideia de sobreviver com um valor incompatível com a própria noção de um padrão de subsistência que nenhum ministro aceita.

As consequências dessa escolha não serão apenas jurídicas para famílias ainda mais esmagadas pelo peso das dívidas, mas a informalidade econômica, pessoas condenadas a viver sem credores e a impossibilidade material de sobreviver.

Se isso ocorrer, o Supremo não estará apenas decidindo marcando um divisor de águas na história da proteção constitucional. Porque, naquele momento, ficará registrado que, diante do país, a Corte Constitucional brasileira optou por adotar uma medida comprimida até caber dentro de R\$ 600 por mês. E uma decisão que será esquecida pela história institucional do tribunal.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-09/julgamento-do-minimo-existencial-do-consumidor/>